



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.729227/2021-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.990 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente RUBENS ANTONIO MACONETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 855091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo devido, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso de verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 155/171) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 de fls. 143/146, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/07/2021, no montante de R\$ 254.856,64, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/07/2021) de fls. 130/137, referente à infração de “número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva”, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, entregue em 18/06/2020 (fls. 116/126).

Do Lançamento

Consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação de lançamento as seguintes informações (fl. 132):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
45.339.363/0001-94- 717.779.898-68	06/2019	170,0	32,0
45.339.363/0001-94- 717.779.898-68	09/2019	170,0	27,0
45.339.363/0001-94- 717.779.898-68	10/2019	170,0	33,7
45.339.363/0001-94- 717.779.898-68	11/2019	170,0	23,3
45.339.363/0001-94- 717.779.898-68	08/2019	170,0	54,0

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 48, 49, 66 e 702, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Complementação da Descrição dos Fatos

Processo Judicial nº 0000512-96.1998.8.26.0472
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA): o número de meses foi alterado em razão do pagamento efetuado em parcelas.
Na hipótese do pagamento de um mesmo RRA ser feito em parcelas pela mesma fonte pagadora em meses distintos, o número de meses deve ser proporcionalizado em razão do montante recebido. Assim, o número de meses relativo a cada parcela recebida em 2019 foi obtido pela multiplicação da quantidade de meses total (170 meses) pelo resultado da divisão entre o valor de cada parcela (relacionada abaixo) e o montante recebido (equivalente a R\$ 1.060.919,21).
Parcela Junho: R\$ 199.980,07 equivalente a 32 meses.
Parcela Agosto: R\$ 336.802,93 equivalente a 54 meses.
Parcela Setembro: R\$ 168.605,17 equivalente a 27 meses.
Parcela Outubro: R\$ 210.368,98 equivalente a 33,7 meses.
Parcela Novembro: R\$ 145.162,06 equivalente a 23,3 meses.
(Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 e alterações posteriores; Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014, art.45, inciso I)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 15/07/2021 (AR de fl. 139), o contribuinte apresentou impugnação em 09/08/2021 (fls. 2/20), acompanhada de documentos de fls. 21/96 e, em 09/08/2021, apresentou novos documentos (fls. 98/115), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 144):

(...)

2. O interessado foi intimado do lançamento em 15/07/2021 (fl. 139) e, em 09/08/2021 (fl. 4), apresentou a impugnação de folhas 6 e seguintes, na qual alegou que:

- i) no total de seus RRA declarados estariam contidos valores relativos a juros de mora, que não são tributáveis e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto lançado;
- ii) os RRA corresponderiam a “valores recebidos sem a contrapartida do trabalho”, de modo que “não podem ser base de cálculo do imposto de renda”; e
- iii) ainda que não se considere que todo o valor recebido seria não tributável, dele deveria ser diminuído o valor correspondente a rendimentos isentos, como FGTS.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 30 de novembro de 2021, a 6ª Turma da DRJ/09, no acórdão nº 107-013.485, julgou a impugnação improcedente (fls. 143/146).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/12/2021 (AR de fl. 152), o contribuinte interpôs, em 04/01/2022 (fls. 153/154), recurso voluntário (fls. 155/171), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual praticamente é cópia *ipsis litteris*, com os seguintes argumentos:

(...)

II - ERROS DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Afirma que os valores informados na ficha de “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR” estão onerados com juros de mora, que devem ser excluídos.

Os valores recebidos sem a contrapartida do trabalho não podem ser base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual a ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente deve ser zerada e os valores recebidos transpostos para a ficha de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.

Se a interpretação for diversa, ainda assim haveria erro porque não foram excluídos os juros e outros valores não tributáveis, como o FGTS.

Requer o reconhecimento do erro de preenchimento da DIRPF 2020.

III – OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS

Os valores que serviram de base para o lançamento suplementar não podem ser considerados tributáveis, pois são valores recebidos sem a contrapartida do trabalho, de modo que a ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente deve ser zerada e os valores transportados para a ficha de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, por serem indenizatórios.

Na decisão de primeira instância o julgador preferiu manter o lançamento com todos os erros apontados, sob o fundamento de que o julgador está adstrito a apreciar as questões unicamente citadas no lançamento, que no caso foi a redução do número de meses do RRA.

O recorrente pleiteia o reconhecimento dos erros apontados, afirmando que seu entendimento tem suporte em decisões emanadas pelo CARF, colacionando jurisprudência.

Reitera, citando legislação, que os rendimentos recebidos acumuladamente e ora discutidos não tem origem no capital e nem no trabalho.

Requer o cancelamento da autuação visto que todo o valor recebido acumuladamente decorre de rendimentos indenizatórios, não alcançados pela legislação do imposto de renda.

IV – JUROS DE MORA

Caso fosse superada em desfavor do impugnante a questão dos itens precedentes, haverá a necessidade de se excluir da base de cálculo do IR todo o valor isento e não-tributável.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal os juros de mora recebidos em despedida de empregos são indevidos, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 808.

Afirma que dos valores recebidos, a base de cálculo contida na Notificação de Lançamento não estaria correta pois somente parte dos valores poderiam ser base de cálculo do IRRF, devendo ser excluídas as parcelas referentes aos juros e ao FGTS conforme demonstrativos de cálculos do processo judicial juntado aos autos.

Também por tais motivos, entende que deva ser cancelada a notificação de lançamento, reconhecendo-se o direito à restituição, nos termos da Declaração de Rendimentos apresentada.

V – FGTS – RENDIMENTOS ISENTOS

Nos valores tributados, parte se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que seriam isentos, por isso não concorda com a tributação lançada, pois não possuem natureza de rendimentos tributáveis.

VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se a alteração do valor declarado, restabelecendo-se como isentos os rendimentos recebidos pelo recorrente da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira relativo ao período de 170 meses em que não houve a prestação de serviços, bem como:

- a) Seja reconhecido que houve erro(s) de informação prestada na Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados como Recebidos Acumuladamente, pois na verdade são indenizatórios e não sujeitos à tributação;
- b) Caso não seja este o entendimento dos nobres Conselheiros, requer-se que os juros de mora recebidos sejam considerados como rendimentos não tributáveis, pois decorrem, nessa hipótese, simplesmente de recebimento em atraso de relação trabalhista;
- c) Os valores recebidos a título de FGTS sejam considerados não tributáveis, conforme previsto na legislação do FGTS.

Assim, requer-se o cancelamento do lançamento *ex officio* do exercício 2020, reformando-se a decisão a quo, especialmente pela irrefutável prova de que os rendimentos se inserem na isenção prevista no Decreto-Lei 5.844/1943, estando os comprovantes exigidos pela legislação anexos a este processo, e por todos os motivos

anteriormente debatidos, pugnando pela juntada de outros meios de prova, caso sejam necessários ao livre convencimento dos julgadores.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso apresentado, o Recorrente insurge-se em relação aos seguintes pontos:

(i) Erros de Preenchimento da Declaração

Os valores informados na ficha de rendimentos tributáveis da declaração entregue está onerada com juros de mora, os quais entende que devem ser excluídos.

Os rendimentos recebidos acumuladamente não são decorrentes do trabalho e nem do capital, mas indenizatórios. Assim, deveriam ter sido informados na ficha RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS.

No valor informado na ficha de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR foram incluídos juros e outros valores não tributáveis recebidos na ação judicial, como o FGTS.

(ii) Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) não são Tributáveis

Os valores que serviram de base do lançamento suplementar não podem ser considerados tributáveis, pois são valores recebidos sem a contrapartida do trabalho, e não podem ser base de cálculo do imposto de renda, e tal ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente deve ser zerada, e os valores recebidos devem ser transpostos para a Ficha de Rendimentos Isentos e não tributáveis, por serem indenizatórios.

(iii) Juros de Mora

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, independentemente da natureza da verba principal.

No âmbito do STF os juros de mora recebidos em despedida de empregos são indevidos, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 808.

(iv) FGTS – Rendimentos Isentos

Nos valores tributados pela Notificação de Lançamento, parte são referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, entendendo que, ainda que os

demais valores fossem tributáveis pelo Imposto de Renda, os valores do FGTS seriam isentos, e por isso não concorda com a tributação lançada.

Da Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Na decisão recorrida, o julgador *a quo* se manifestou no sentido de que, uma vez que o lançamento decorreu exclusivamente da alteração feita pela fiscalização do número de meses relativo a cada parcela de RRA, que o próprio interessado havia declarado em sua declaração de ajuste anual, ser a autoridade julgadora incompetente para a apreciação da pretensão do interessado no sentido de retificação de sua declaração de ajuste anual (DAA), para alterar, total ou parcialmente, a natureza de seus rendimentos, de RRA (tributáveis) para isentos, não conhecendo do referido pedido de retificação de declaração, devendo o interessado, em procedimento específico para isso, formalizar o pedido perante a autoridade competente para apreciá-lo.

No que tange ao pleito de retificação de declaração, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 1972¹ que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)² que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

² LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290³ que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

O Recorrente aduz que os valores que serviram de base do lançamento suplementar não podem ser considerados tributáveis, pois não são decorrentes do trabalho nem do capital, mas sim indenizatórios.

Nos termos da legislação de regência constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (artigo 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713 de 1988).

Assim, não restam dúvidas de que os rendimentos recebidos pelo Recorrente, decorrentes da reintegração no serviço público e o pagamento de todas as verbas devidas referentes ao período de afastamento, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Por definição legal e normativa, tais rendimentos devem ser oferecidos à tributação, segundo previsão contida nos artigos 12-A e 12-B da Lei nº 7.713 de 1988; artigos 27 e 28 da Lei nº 10.833 de 2003; artigos 48, 49, 66 e 702, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

De aduzir-se em conclusão, não merecer acolhida a alegação do contribuinte.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

³ Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Do Caráter Indenizatório dos Juros de Mora

Em julgamento ocorrido em 15/03/20214, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Em decorrência do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, cuja ementa e excertos seguem abaixo reproduzidos:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

6. Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

(...)

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 09/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse sentido, merece acolhida o pleito do contribuinte neste ponto, devendo ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso de verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo devido, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo recebimento em atraso de verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Débora Fófano dos Santos